SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018361 - SP (2025/0254226-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ISABELA MOCO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO APARECIDO RODRIGUES VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DADOS NEGATIVOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 177b5796-d703-4381-9862-69ca43523c47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018361 - SP (2025/0254226-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ISABELA MOCO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO APARECIDO RODRIGUES VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DADOS NEGATIVOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO APARECIDO RODRIGUES VICENTE contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que deu provimento ao Agravo em Execução n. 0010854-38.2024.8.26.0026, cassando a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime aberto (PEC n. 0003875-36.2019.8.26.0026, DEECRIM 3ª RAJ, da comarca de Bauru/SP).

Alega a defesa que o exame criminológico é majoritariamente favorável ao paciente (fl. 5).

Aduz que *o paciente estava trabalhando regularmente em atividades rurais, cumprindo todas as condições para o cumprimento de pena em Regime Aberto; não cometeu novo delito e comparecia ao fórum regularmente para justificar suas atividades, inclusive com oportunidade de moradia oferecida pelo seu empregador, momento em que foi preso novamente devido à injusta decisão* (fl. 6).

Pede a concessão da ordem para restabelecer a decisão que concedeu a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA49501570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 80df737d-ab19-4534-9c45-036b89b9d919

Liminar indeferida (fls. 47/48).

Informações prestadas (fls. 53/55), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 60/64).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal local deu provimento ao agravo ministerial para indeferir a progressão de regime, asseverando que (fls. 10/12 – grifo nosso):

> [...]
> Embora preenchido o requisito objetivo e apresentado bom comportamento carcerário, a conclusão do exame criminológico não lhe foi favorável, demonstrando que o sentenciado ainda não assimilou a terapêutica penal.
> O relatório psicológico (fls. 37) concluiu que ele "... exibe crítica superficial e empobrecida, denotando a necessidade de uma maior reflexão acerca de seus atos, consequências e de seu papel no mundo. Demonstra dificuldade para compreender os mecanismos que o impulsionaram à conduta delitiva e avalia as perdas apenas do ponto de vista pessoal, indicando que o sentimento de arrependimento está relacionado ao sofrimento ocasionado pelas perdas pessoais decorrentes da privação de sua liberdade. Procura minimizar sua responsabilidade, demonstrando dificuldade para perceber o encarceramento como resultado da inadequação de sua conduta frente o meio social.
> O sentenciado dispõe de poucos recursos internos e demonstra dificuldade para lançar mão dos poucos recursos que possui na busca por mudanças pessoais significativas. Não obstante, a possibilidade que o mesmo apresenta de assimilar a experiência vivida no cárcere a fim de planejar ações e metas que lhe permitam uma maior adaptação à realidade fora da prisão encontra-se ainda carente de amadurecimento". A conclusão da avaliação psicossocial foi pelo **indeferimento** do benefício pleiteado (fls. 41).
> [...]
> Assim, diante das observações que lhes foram francamente desabonadoras, tudo a revelar falta de assimilação da terapêutica penal, a superficialidade do atestado de bom comportamento e dos eventuais detalhes favoráveis são insuficientes para a concessão do benefício.
> Portanto, prematuro, de fato, o deferimento da progressão de regime. Melhor será que o agravante permaneça por mais tempo no regime intermediário, até comprovar sua aptidão.
> [...]

Pois bem, a instância ordinária entendeu pela ausência do requisito subjetivo para o deferimento da progressão de regime com base na indicação de fundamentos idôneos, quais sejam, os aspectos negativos do exame criminológico, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

Apesar disso, adotar conclusão diversa, no sentido de que o apenado preenche o requisito subjetivo, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência essa incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49501570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 80df737d-ab19-4534-9c45-036b89b9d919

Sobre o tema: AgRg no HC n. 901.759/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; e AgRg no AREsp n. 2.366.664/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49501570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:26
Código de Controle do Documento: 80df737d-ab19-4534-9c45-036b89b9d919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.361 / SP

Número Registro: 2025/0254226-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003183020168260581 00038753620198260026 00108543820248260026 108543820248260026 3183020168260581 38753620198260026

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ISABELA MOCO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO APARECIDO RODRIGUES VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:08
Código de Controle do Documento: 81a79f38-c394-4418-8c13-41ee397fe987

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:08
Código de Controle do Documento: 81a79f38-c394-4418-8c13-41ee397fe987